# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 199/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/35314/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1075793 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ |
| **ORDENADOR (A)** | : MARCOS ANTÔNIO PACO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : MÁRCIO MOURA DE SOUZA |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2011 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL, NA ÁREA DE SUA ESPECIALIDADE, ENGENHARIA CIVIL, PARA ATUAR JUNTO A GERÊNCIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR** | : R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS) |

Versam os autos sobre a prestação de contas do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 011/2011 (Contrato de Obra nº 049/2011), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Itaporã e o Sr. Márcio Moura de Souza, visando à prestação de serviço profissional, na área de sua especialidade, engenharia civil, para atuar junto a Gerência de Obras do Município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2011 e o Contrato de Obras nº 049/2011 foram julgados por esta Corte de Contas pela sua regularidade e ilegalidade através da Decisão Simples nº 115/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20415/2015 (fls. 55-59), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira em análise.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-15485/2015 (fls. 60/61) manifestando-se pela irregularidade e da prestação de contas do procedimento em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos que instruem a execução

financeira do Contrato nº 049/2011 não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após a intimação das autoridades administrativas, deixando assim de demonstrar e comprovar a sua regularidade, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal n 8.666/93 e alterações e Lei nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo[1], no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 2.100,00 |
| Notas Fiscais | R$ 00,00 |
| Pagamentos | R$ 00,00 |

O ordenador ao deixar de enviar documentos necessários à comprovação da execução financeira agiu em desconformidade com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as deliberações da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas do Contrato de Obras nº 049/2011, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Itaporã e o Sr. Márcio Moura de Souza, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III, da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Paco, ex-prefeito, CPF nº 139.306.801-49, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do

[1] ANA-3ICE-819/2014.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável e/ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2016.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.